



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017563-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelada CLEUZA MARIA REIS DA SILVA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017563-36.2023.8.26.0114

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelado: Cleuza Maria Reis da Silva

Comarca: Campinas

Voto nº 5503

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. “Golpe do motoboy”. Relação de consumo. Artigo 14, § 3º. Narrativa da peça vestibular e declaração prestada à autoridade policial sobre ocorrência de golpe do motoboy. Fornecimento de cartão e dados bancários a terceiros. Consumidor que tem o dever de guarda do cartão e da senha. Imprudência. Transações, todavia, que fogem do perfil de compra do apelante, atribuindo também ao réu parte da responsabilidade. Culpa concorrente evidenciada. Dano moral. Cabimento. Autora que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Quantum, todavia, que deve ser minorado para R\$ 3.000,00 em virtude das especificidades do caso em tela, que envolvem a culpa concorrente da autora e a ausência de contestação de valores junto à instituição financeira ré. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 175/177, que julgou procedentes os pedidos da autora/apelada, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória por ela interposta.

Sucumbente, foi condenada a parte ré a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios

fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Irresignada, recorreu o requerido (fls. 194/209), alegando em síntese que: (i) “é cediço que nos termos do artigo 1.012 do CPC, o recurso de apelação terá efeito suspensivo, todavia, o que se pretende aqui, é que a declaração de efeito suspensivo a fim de que seja determinado o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença combatida, apenas depois do trânsito em julgado da ação, sob pena de irreversibilidade da medida”; (ii) “o que pretende o Apelante é o reconhecimento que a forma como determinada o cumprimento da obrigação pelo D. Juízo “a quo” onera totalmente o Banco, considerando que, determina o cumprimento da ordem imediatamente”; (iii) “não há que se cogitar em multa quando sequer inexistente a prova do descumprimento, inclusive, tendo o Apelante já comprovado nos autos o seu cumprimento”; (iv) “no mérito, foi possível verificar após a análise, a impossibilidade de estorno da despesa, tendo em vista que se trata de uma transação CHIP e SENHA, ou seja, em que há necessidade de digitação da senha em uma maquineta que possui cadastro aprovado e ativo junto ao Adquirente, que é participante do fluxo de autorização de transação, para finalização da compra do produto/serviço”; (v) “diferentemente do que entendeu o MM Juiz de primeiro grau, de qualquer ângulo possível para analisar o caso em tela, não houve falha na prestação de serviço pelo banco, devendo a culpa ser imputada à parte apelada que confessadamente entregou os seus cartões a terceiros, ou aos próprios terceiros meliantes, mas não ao banco apelante”; (vi) “resta caracterizada excludente da responsabilidade do apelante, a teor do §3º, incisos I e II do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor”; (vii) “houve imprudência do autor ao entregar os seus cartões a terceiros desconhecidos, realizando conduta diversa das normas de segurança que devem ser observadas pelos correntistas”; (viii) “no que diz respeito ao Parcelado Fácil, conforme amplamente demonstrado nos autos, o parcelamento não se trata de empréstimo não contratado, mas tão somente de parcelamento fácil da fatura, tendo em vista que a apelada realizou os pagamentos menores que o total das faturas referente aos meses de julho/2021 e agosto/2021. Logo, diante do pagamento parcial, a autora entrou no crédito rotativo do cartão, gerando o Parcelado Fácil na fatura de vencimento 10/09/2021”; (ix) “tendo em vista que a autora rotativo por 2 meses consecutivos, não realizando o pagamento integral das faturas, o parcelado fácil foi inserido de forma legítima”; (x) “a existência de pagamento da fatura, ainda que de forma parcial, não deixa dúvidas da veracidade da contratação, pois não é crível que fraudador efetue o pagamento de fatura em nome de outra pessoa, como ocorre no caso dos autos”; (xi) “em razão de ter sido efetuado o pagamento apenas no valor parcial e com atraso, originou-se a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que na ausência de pagamento, o cliente pode ser inserido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme cláusula contratual”; (xii) ainda que os fatos demonstrassem a responsabilidade do banco apelante, o que

não se constatou, tem-se que tais fatos sequer ultrapassam a esfera do mero dissabor”; (xiii) “e em momento algum a parte apelada comprovou o dano moral experimentado devido aos fatos alegados, e para que ocorra o dano, a prova tem que ser cabal, imprescindível e possuir nexo”; (xiv) “caso este não seja o entendimento destes Ilustres Julgadores, o que realmente não se espera ante os argumentos fáticos e jurídicos aqui expostos, e apenas pelo princípio da eventualidade, o valor da indenização deve ser fixado com critérios, de forma a evitar enriquecimento sem causa da parte apelada”; (xv) “não há que se falar em aplicação dos juros de mora desde a citação, conforme fixado pelo d. Juízo de origem, uma vez que a aplicação de juros de mora deve incidir da data da sentença” e (xvi) “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido conforme ao direito”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se integralmente a sentença proferida, julgando-se a ação improcedente e, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento destes d. Julgadores, requer-se que seja afastada a condenação em danos morais. Ainda, caso persista a condenação em danos morais, requer-se a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado (fls. 210/211).

Contrarrazões às fls. 215/227.

É o relatório.

Anoto, aprioristicamente, que resta prejudicado o pedido de suspensão do processo, em face do presente julgamento.

Cuida-se de ação indenizatória, ajuizada pela parte autora sob o argumento de que foi vítima do chamado “golpe do motoboy”.

O douto magistrado de origem entendeu pela falha na prestação do serviço e condenou o réu a restituir o valor da transação impugnada, assim como fixou de indenização por danos morais.

Pois bem.

O recurso do réu comporta parcial provimento.

Com efeito, partindo-se da aplicabilidade do CDC à relação jurídica das partes, por força do que dispõe a Súmula de nº 297 do STJ, verifico que o artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90, é claro ao asseverar: *"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar...Inciso II. A culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro"*.

No caso específico, a própria narrativa da peça vestibular e a declaração prestada à autoridade policial (fls. 31/33) não deixam margem a tergiversações sobre tratar-se de "golpe do motoboy", com fornecimento de cartão e demais dados, ou seja, fora do ambiente bancário, **fora do ambiente comercial e fora de qualquer supervisão ou égide do banco requerido**.

Desta maneira, a responsabilidade também deve ser atribuída ao consumidor quanto ao dever de agir com zelo e cuidado na guarda do cartão e da senha.

Anoto, todavia, que embora as transações efetuadas via cartão de crédito estejam dentro do limite de crédito da autora, os valores impugnados estão fora do seu perfil de consumo, o que, a todas luzes, há de atribuir ao banco parte da responsabilidade pelo ocorrido.

Logo, é o caso de **responsabilidade concorrente**, nos termos do art. 945 do Código Civil: *"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"*.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

*"FRAUDE BANCÁRIA. 'GOLPE DA MAQUININHA' OU 'GOLPE DO PRESENTE'. PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. (...)MÉRITO. Autor vítima de golpe por meio do qual recebe encomenda a título de presente e aprova, por dolo do falso entregador, pagamento com cartão de débito em quantia muito superior à convencionada. **Transação elevada, no valor de R\$ 6.999,99, que destoa consideravelmente do histórico de consumo do correntista, fato não rebatido em réplica. Índícios relevantes de fraude que deveriam ter***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido acusados pela fornecedora bancária, comprometida que está, nos termos dos arts. 6º, I, 8º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, com a segurança do serviço. Risco inerente a sua atividade. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Identificação, por outro lado, de contribuição culposa relevante por parte do consumidor, ao digitar a senha sem se atentar para o valor cobrado. Violação do dever de cuidado razoavelmente esperado. Coparticipação que conduz à responsabilidade concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. Repartição do prejuízo à metade (...).” (TJSP; Apelação Cível 1001078-85.2023.8.26.0008; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023 - grifado)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade c.c indenização por danos morais e materiais. Golpe do falso entregador. Sentença de parcial procedência, declarando inexigíveis os créditos advindos das transações controvertidas e determinando a restituição de quantias indevidamente debitadas. Insurgência do requerido. Autor vítima de estelionato, a partir de contato com terceiro que, passando-se por entregador de flores, enleou o requerente em narrativa falseada, levando-o a apor cartão e senha em maquineta apresentada pelo fraudador, do que se fez possível a realização das transações controvertidas. Relação de consumo. Culpa concorrente. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Consumidor guardião de seus meios de acesso ao produto bancário. Pluralidade de operações e seus valores que claramente não

correspondem ao perfil do autor. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1032012-81.2022.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023 - grifado)

Desta feita, **o débito contestado na inicial deverá ser repartido em igual proporção entre as partes, sem incidência de encargos ou tarifas.**

Quanto ao dano moral, havendo culpa concorrente da instituição financeira requerida, que desencadeou a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, mister que seja arbitrada indenização a este título, mas não no montante fixado em primeiro grau, diante das peculiaridades do caso.

Daquilo que se extrai dos autos, a autora sequer contestou as operações junto à instituição financeira requerida, ou, ao menos, comprovou cabalmente os seus reclamos.

Reduzo, assim, o dano moral arbitrado em primeiro grau para R\$ 3.000,00, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para o fim de reconhecer a culpa concorrente, declarando-se a inexigibilidade de metade do valor das transações impugnadas, minorando-se o *quantum* atinente à indenização de cunho moral para R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, reconhecendo-se a culpa concorrente entre as partes e declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, para declarar a **inexigibilidade de metade do valor das transações impugnadas nos autos, condenando a ré a pagar à autora uma indenização de cunho moral no valor de R\$ 3.000,00.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas e das despesas processuais a que deram causa, além de honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça deferida à autora em primeiro grau.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator